PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8038216-10.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros

PACIENTE: FRANCIS DA SILVA BORGES

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CHORROCHÓ/BA

Advogado (s):

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. PEÇA INCOATIVA DEVIDAMENTE OFERECIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM PREJUDICADA.

- 1. No que tange ao excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, posto que, em consulta ao sistema processual (PJE-1ºGrau), aos autos nº 0503344-16.2017.8.05.0229, verifica-se que a denúncia foi oferecida no dia 07/10/2022, no Id 251464772.
- 2. O oferecimento da denúncia torna superada a arguição de prévia letargia para a prática do ato. Precedentes.
- 3. Estando, assim, superada a questão atinente ao prazo para o oferecimento da denúncia, não há o que ser, sob este aspecto, reconhecido como abusivo a manutenção do recolhimento, até porque, além desse aspecto, inexiste ilegalidade flagrante a ser conhecida de ofício.

## 4. ORDEM PREJUDICADA.

**ACÓRDÃO** 

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8038216-10.2022.8.05.0000, impetrado em favor do paciente FRANCIS DA SILVA BORGES, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Chorrochó − BA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR PREJUDICADA A IMPETRAÇÃO, nos termos do voto do Desembargador Relator.

DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO PRESIDENTE/RELATOR

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Prejudicado Por Unanimidade Salvador, 18 de Outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8038216-10.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros

PACIENTE: FRANCIS DA SILVA BORGES

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CHORROCHO/BA

Advogado (s):

**RELATÓRIO** 

Cinge-se a espécie em apreço a Ordem de Habeas Corpus Liberatório, com pedido de liminar, impetrada em favor de FRANCIS DA SILVA BORGES, que se diz ilegitimamente recluso por ato emanado do MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Chorrochó — BA , apontado coator.

Exsurge da narrativa que o paciente foi preso no dia 24/08/2022, sob a imputação de infração ao art. 129, parágrafo 9º, art. 147, ambos do Código Penal e art. 24-A da Lei 11.340/2006, sendo a prisão em flagrante convertida em preventiva na data de 26/08/2022.

O impetrante sustenta a ilegalidade da prisão preventiva pelo excesso de prazo, tendo em vista que o paciente se encontra detido provisoriamente há 20 (vinte) dias sem que haja qualquer perspectiva de encerramento da fase pré-processual da persecução penal.

Nessa toada, pleiteia-se, in limine, a pronta concessão da ordem e a consequente expedição do alvará de soltura.

Almejando instruir o pleito, foram colacionados os documentos de Ids 34389874 a 34389881.

Em exame perfunctório do feito, sob o prisma da excepcionalidade da medida, a liminar requerida foi denegada por este Signatário (Id 34500362).

As informações judiciais foram acostadas no Id 34755154.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e concessão da ordem, pugnando, entretanto, caso seja deflagrada a correspondente ação penal antes do julgamento deste feito, seja reconhecida a prejudicialidade do presente mandamus (Id 35239424).

É o relatório.

Des. Abelardo Paulo da Matta Neto — 1º Câmara Crime 2º Turma Relator

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8038216-10.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros

PACIENTE: FRANCIS DA SILVA BORGES

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CHORROCHO/BA

Advogado (s):

V0T0

Cuida-se de impetração voltada à desconstituição da prisão preventiva decretada em desfavor do Paciente, sob o argumento de excesso de prazo para o oferecimento da denúncia.

Não assiste razão à impetração, no que tange ao excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, posto que, em consulta ao sistema processual (PJE-1 $^{\circ}$ Grau), aos autos n $^{\circ}$  0503344-16.2017.8.05.0229, verifica-se que a denúncia foi oferecida no dia 07/10/2022, no Id 251464772.

O oferecimento da denúncia torna superada a arguição de prévia letargia para a prática do ato, nos exatos termos do que, em uníssono, orienta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL PENAL RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO CALICUTE. CORRUPÇÃO PASSIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE ATIVOS. ANDAMENTO PROCESSUAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DENÚNCIA, DOCUMENTOS E DECISÕES JUNTADAS EM DESORDEM E EM EXÍGUO LAPSO TEMPORAL. NULIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. SIGILO DOS AUTOS. CONTEÚDO DAS PEÇAS NÃO IMPUGNADO. PREJUÍZO CONCRETO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. SERÔDIA PARA O

OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. RECEBIMENTO DA INCOATIVA. TESE SUPERADA. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA CONSTANTE DO DECRETO PRISIONAL E DA DENÚNCIA. FATOS NÃO ELENCADOS NA PRIMEVA PEÇA ACUSATÓRIA. DELONGA MINISTERIAL OU ARQUIVAMENTO IMPLÍCITO. INEXISTÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA PRISÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE PEÇA INAUGURAL COM A DESCRIÇÃO DAS IMPUTAÇÕES DELITIVAS. PARQUET NA CONDIÇÃO DE DOMINUS LITIS. POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO OU OFERECIMENTO DE OUTRA EXORDIAL ACUSATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI DELITIVO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A CONSTRIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO ERGÁSTULO. NÃO APLICAÇÃO NA HIPÓTESE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. (...) 4. O recebimento da denúncia obsta a análise de serôdia para o oferecimento da peça ministerial, por evidente superação do objeto. 5. [...]

Recurso ordinário desprovido." (RHC 80.443/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 08/05/2017)

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. CONCLUSÃO DO INQUÉRITO. DENÚNCIA OFERECIDA E RECEBIDA. PEDIDO PREJUDICADO. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

- 1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar—se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).
- 2. O recebimento da denúncia torna prejudicada a alegação de excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial.
- 3. Quando a custódia cautelar é decretada no curso das investigações, é inviável a exigência de se demonstrar a existência de indícios de autoria em outros elementos que não os obtidos fora do processo—crime, ante a incompatibilidade com o momento em que a prisão foi determinada. O juízo de mérito acerca da autoria demanda o exame das provas eventualmente colhidas ao longo da instrução criminal, razão pela qual é incabível a apreciação da matéria na via estreita da ação constitucional.
- 4. É idônea a prisão cautelar fundamentada no modus operandi empregado, a evidenciar a gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente. Na hipótese, as circunstâncias descritas na decisão combatida denotam a necessidade de assegurar a ordem pública, porquanto o réu haveria, a pretexto de exercer justiça privada e em plena luz do dia, algemado o ofendido, empurrado—o para dentro do carro e, em seguida, anunciado a sua morte.
- 5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (RHC n. 118.616/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 17/3/2020.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

- 1. O superveniente oferecimento da denúncia implica a perda de objeto do agravo e do habeas corpus que impugnavam excesso de prazo para conclusão de inquérito policial.
- 2. Agravo regimental prejudicado. (AgRg no RHC n. 143.457/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 28/6/2021.) [Destaques da transcrição]

Estando, assim, superada a questão atinente ao prazo para o oferecimento da denúncia, não há o que ser, sob este aspecto, reconhecido como abusivo a manutenção do recolhimento, até porque, além desse aspecto, inexiste ilegalidade flagrante a ser conhecida de ofício.

Por consectário, em alinhamento à compreensão externada pelos arestos aqui transcritos, igualmente adotados como fundamentação decisória, têm—se, como prejudicado o writ.

Ex positis, JULGAR PREJUDICADA A IMPETRAÇÃO.

Des. Abelardo Paulo da Matta Neto — 1º Câmara Crime 2º Turma Relator